

1939 e nos termos da Resolução n. 25-32, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Art. 12 - Fica aberto, na Contadomia Municipal, um crédito especial de Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), destinado ao pagamento do aluguel do prédio onde funciona o Posto de Assistência Médico Sanitária desta cidade, no corrente exercício.

§ único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Art. 20 - Esta decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade - Em 30 de Setembro de 1943.

João Bueno de Camargo Prefeito Municipal
Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Piedade, em 30 de Setembro de 1943.

Quatrosora Secretário Contador Int.

Decreto-lei nº 39 de 10 de Abril de 1944

Que regulamenta a cooperação financeira do município com entidades assistenciais ou culturais.

O Prefeito Municipal de Piedade usando da atribuição que lhe confere

O art. 12, nº I, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 433, de 1944 do Conselho Administrativo do Estado, decreto:

Capítulo I -

Das formas de subvenção

Art. 1º - O município prestará sua cooperação financeira a entidades assistenciais ou culturais, quer mediante a concessão de subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos normais, quer de subvenção extraordinária, para ocorrer a serviços de natureza especial ou temporária, também executados pelas mesmas entidades.

§ 1º - Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a exercer o serviço social, tais como as de:

- a) assistência sanitária;
- b) amparo à maternidade;
- c) proteção à saúde da criança;
- d) assistência a quaisquer espécies de doentes;
- e) assistência aos necessitados e desvalidos;
- f) assistência à velhice e à invalidez;
- g) amparo à infância e à juventude em estado de abandono moral;
- h) educação pré-primária, profissional, secundária ou superior;
- i) educação e reeducação de adultos;
- j) educação dos anormais;
- k) assistência aos escolares;
- m) amparo a toda sorte de trabalhadores, intelectuais e manuais;

m) prestação de outros modalidades de serviço social.

§ 2º - Consideram-se instituições culturais aqueles que se propõem à realização de quaisquer atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura, tais, como as de:

- a) produção filosófica, científica e literária;
- b) cultivo das artes;
- c) conservação do patrimônio cultural;
- d) intercâmbio intelectual;
- e) difusão cultural;
- f) propaganda ou campanha em favor dos causas patrióticas ou humanitários;
- g) organização da juventude;
- h) educação física;
- i) educação cívica;
- j) recreação

Artº 2º - Não se compreendem, para os efeitos deste decreto-lei, as subvenções que o Município conceder a entidades de caráter privado, mediante contrato, para exercerem determinados serviços de competência originária municipal ou a obras e campanhas diretamente executadas pelo Governo do Estado.

Capítulo II

Do processo de concessão e pagamento das subvenções.

Artº 3º - Os pedidos de subvenção, exceto os referentes à subvenção extraordinária, devem ser dirigidos ao Prefeito Municipal, dentro do primeiro trimestre de cada ano.

§ 1º - Todos os pedidos de subvenção devem vir acompanhados de circunstanciada exposição justificativa de sua necessidade e do

emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos hábeis provando o adimplemento dos seguintes requisitos:

- a) prova de que tem personalidade jurídica;
- b) funcionamento regular durante pelo menos um ano;
- c) destinar-se a alguma das finalidades constantes do art. 1º §§ 1º e 2º;
- d) corpo dirigente idôneo, e, se for o caso, devidamente registrado, nos órgãos competentes municipais, estaduais ou federais;
- e) patrimônio ou renda regulares, atentos as condições do meio;
- f) não receber outro qualquer auxílio do Município, excetuando o caso de subvenção extraordinária, previsto no art. 1º;
- g) não dispor de recursos próprios suficientes para a manutenção e ampliação dos seus serviços;
- h) registro prévio nos órgãos competentes estaduais quando assim o exigir a legislação em vigor;
- i) registro prévio na Secretaria da Prefeitura, do qual constem a sua denominação, sede, finalidade e o nome do Diretor em exercício;
- j) sendo subvenção extraordinária, provar as circunstâncias de natureza especial ou temporária que a justifiquem.

§ 2º - O requisito constante da alínea "a" deverá ser provado por certidão do registro público. Os demais requisitos poderão ser provados mediante atestado com firmas reconhecidas, de autoridades federais, estaduais ou municipais, existentes na localidade em que tiver sede a instituição, uma vez que delas não façam parte.

Artº 4º Tratando-se de estabelecimento de ensino, será exigido mais o seguinte:

- a) reunir o curso, no mínimo, 30 (trinta) alunos de matrícula e frequência média de 20 (vinte) alunos;
- b) possuir corpo docente idôneo, a juízo do Prefeito;
- c) lecionar a 6 (seis) alunos gratuitos, pelos menos, indicados pelo Prefeito, dentre os filhos de família numerosa e sem recursos, que o requererem, sendo isento de selos e emolumentos esse requerimento dos pais ou responsáveis;
- d) ter sido inspecionado, ao menos uma vez, pelo Prefeito ou funcionário por este designado, obtendo parecer favorável, por escrito ressalvada a hipótese de falta de fiscalização, sem culpa da instituição;
- e) ministrar, no mínimo, o ensino da língua, matemática, cálculo, história do Brasil, educação moral e cívica, salvo tratando-se de escola destinada a um ramo de arte ou ensino especializado;
- f) ser instalado em prédio, que reúna um mínimo de conforto e higiene, julgados indispensáveis ao seu funcionamento pelo Prefeito;
- g) dar 170 (cento e setenta) dias de aulas, por ano, ou ao menos 20 (vinte) por mês, salvo os períodos de férias.

É único - Sãmente para percepção da subvenção municipal, pela primeira vez, é que deverá a instituição provar os requisitos das alíneas "a" e "b".

Artº 5º As instituições que não tiverem recebido auxílio, deverão, ainda, sob

pena, de não ser concedida a subvenção:

- a) apresentar relatório circunstanciado de suas atividades no ano anterior, inclusive balanço de suas contas;
- b) haver atendido todos os pedidos de informações feitos por órgãos municipais, estaduais ou federais, principalmente os de estatística;
- c) haver admitido a inspeção e fiscalização da Prefeitura, sem prejuízo de sua autonomia;
- d) tratando-se de estabelecimento de ensino, associação desportiva, operária ou semelhante, apresentar atestado fornecido pelo Secretário da Prefeitura, de que participou das solenidades cívicas, para que recebeu convocação e se for o caso, de que cumpriu as determinações referentes à arregimentação da juventude;
- e) se for instituição de ensino, ter enviado, não somente, com o "visto" do Prefeito, ao Departamento de Educação do Estado, o mapa ou resumo da matrícula e frequência dos alunos, segundo os modelos por este adotados, e, anualmente, um mapa dos alunos aprovados nas promoções e exames finais e um resumo dos principais ocorrências da escola durante o ano, bem assim haver acatado e cumprido as determinações do referido Departamento, na matéria de sua atribuição.*

Art 6º - As pequenas escolas, que não estiverem ligadas à instituição com personalidade jurídica, poderão ter uma subvenção anual fixa de

R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros), preenchendo os requisitos do artº 3º, letras "b", "d", "f" e "h" e os do artº 4º, sendo que, do registro prévio, na Secretaria da Prefeitura, deverão constar ainda dados sobre a denominação, sede e fins do estabelecimento, informes sobre o estado e naturalidade do responsável (Diretor ou Regente) e dos professores, número de alunos, inclusive os gratuitos, lotação de matrícula, tempo letivo, horário de aulas e regimento interno.

Artº 7º - Quando for criado o Conselho Municipal de Serviço Social, será este obrigatoriamente ouvido sobre os pedidos de subvenção.

Artº 8º - Cumprida a formalidade do artº 7º e verificado não haver mais diligências a determinar, o Prefeito dará despacho fundamentado, favorável ou não, à subvenção, fixando o seu "quantum", atentas as possibilidades do município e as finalidades da instituição beneficiada.

Artº 9º - Aprovada a concessão das subvenções o Prefeito elaborará um projeto de decreto-lei relativo às subvenções a serem concedidas no exercício seguinte, encaminhando-o dentro do segundo trimestre de cada ano, aos órgãos competentes, para a necessária aprovação.

Artº 10 - Do orçamento anual do município constarão verbas globais por serviço, destinadas às subvenções.

§ único - Nas tabelas explicativas do despesa as verbas globais serão discriminadas com as seguintes subdivisões:

- a) subvenções ordinárias;
- b) subvenções extraordinárias;
- c) subvenções fixas a pequenas escolas.

Artº 11 - Na hipótese de não ter sido ainda promulgado o decreto-lei competente, aprovando a concessão das subvenções, o projeto orçamentário do município será submetido à aprovação do Conselho Administrativo do Estado, com a consignação dos verbos de conformidade com o projeto de subvenções submetido ao conhecimento deste órgão.

Artº 12 - Haverá na Prefeitura Municipal um registro de todas as instituições subvencionadas na forma deste decreto-lei, do qual constem dados relativos às suas atividades e históricos de suas relações com o Governo Municipal.

Artº 13 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 10 de Abril de 1944.

+ Benedicto Maria de Lillo

José Bruno de Camargo - Secretário Contador
Publicado e registrado na mesma data
supra, na Secretaria da Prefeitura Municipal
José Bruno de Camargo - Secretário

Decreto-lei nº 40 de 19 de Abril de 1944

Que dispõe sobre criação da
Comissão Municipal de Biblioteca

O Prefeito Municipal de Piedade, usando da atribuição que lhe confere o artº 12, nº I, do decreto-lei federal nº 1.202 de 8 de abril de